



Armação dos Búzios, 25 de fevereiro de 2019.

Processo nº: 2548/2019

Impetrante: Intersea Ambiental Comércio e Serviços Eireli

CNPJ/MF nº 07.110.546/0001-44

Sumário: Impugnação

Referente ao edital na modalidade Concorrência Pública nº 001/2019

Objeto: Contratação de empresa especializada na execução de serviços, referente à limpeza urbana, que compreende as atividades de limpeza em praias, ruas, vielas avenidas, tais como, capina manual, mecânica e biológica, roçada manual e mecânica e varrição, transferência e transporte até o destino de bota-fora dos resíduos sólidos.

Processo nº: 513/2019

Data de Abertura: 01/03/2019 às 15:00 horas

RELATÓRIO

Preliminarmente, é a solicitação de impugnação tempestiva, uma vez que a o certame terá sua realização em 01/03/2019 às 15:00 horas; apresentando-se no prazo legal para a apresentação de solicitação de impugnação de 02 (dois) dias úteis conforme dispõe o Artigo 41, §2º da Lei Federal nº 8666/93, não sendo devidamente qualificada na peça inicial:

"§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso."



A impetrante manifestou intenção de impugnação do Edital licitatório na modalidade Concorrência Pública sob o nº 001/2019, referente à Contratação de empresa especializada na execução de serviços, referente à limpeza urbana, que compreende as atividades de limpeza em praias, ruas, vielas avenidas, tais como, capina manual, mecânica e biológica, roçada manual e mecânica e varrição, transferência e transporte até o destino de bota-fora dos resíduos sólidos decorrente do processo administrativo nº 513/2019, mediante as alegações apresentadas no Processo Administrativo nº: 2548/2019.

DA DECISÃO

A impugnante solicita esclarecimento acerca do item 12.1.2.3. do instrumento convocatório:

"12.1.2.3 E na falta deste, visando não restringir a ampla participação e o resguardo do sagrado princípio da isonomia, nos moldes facultados pela Lei Federal 8.666/93, permitindo igualdade nos entre os licitantes e o expurgo qualquer medida restritiva, é tido como válida declaração do sócio-gerente sob as penas da Lei, no que tange à aptidão junto com os documentos comprobatórios para cumprimento do item e do objeto licitado."

No item 12.1.2.2. do instrumento convocatório há a determinação para que as licitantes apresentem profissional de nível superior detentor de atestado de capacidade técnica:

"12.1.2.2 Comprovação de possuir, na data da licitação, em seu quadro permanente de pessoal, profissional (ais) de nível superior detentor (es) de atestado (s) de responsabilidade técnica que demonstre (m) que o (s) profissional (is) possui (em) experiência comprovada na execução dos serviços objeto deste."

Em consequência o item 12.1.2.3. permite a apresentação pelas empresas licitantes de uma declaração assinada pelo sócio-gerente sob as penas da Lei, no que tange à aptidão junto com os documentos comprobatórios para cumprimento do item e do objeto licitado:



"12.1.2.3 E na falta deste, visando não restringir a ampla participação e o resguardo do sagrado princípio da isonomia, nos moldes facultados pela Lei Federal 8.666/93, permitindo igualdade nos entre os licitantes e o expurgo qualquer medida restritiva, é tido como válida declaração do sócio-gerente sob as penas da Lei, no que tange à aptidão junto com os documentos comprobatórios para cumprimento do item e do objeto licitado."

Esta declaração é permitida tendo em vista, que as empresas detentoras de profissional de nível superior detentores de Atestado de Capacidade Técnica que atendam ao determinado no Edital, podem não ter obtido em tempo hábil o devido Registro destes Atestados junto aos Órgãos CREA - Conselho de Engenharia e Arquitetura e Agronomia ou CAU - Conselho de Arquitetura e Urbanismo.

Mediante este fato, as empresas licitantes podem apresentar a citada declaração, desde que estejam acompanhadas dos documentos comprobatórios para tal ato. Estes documentos mínimos comprobatórios são: o protocolo junto aos Órgãos de Registro CREA/CAU e o Atestado de Execução dos Serviços realizados.

Com relação aos questionamentos:

Sendo apresentado a CAT do profissional contendo os dados da ART o item 12.1.2.5 estaria cumprido?

A experiência do profissional deverá ser comprovada por atestado (s) de responsabilidade técnica, fornecido (s) por pessoa (s) jurídica (s) de direito público ou privado, acompanhado (s) da (s) respectiva (s) CAT (s) - Certidão de Acervo Técnico, devidamente registrada (s) na entidade profissional competente, conforme dispõe o item 12.1.2.5. do edital:

"12.1.2.5 A experiência anterior do (s) profissional (is) deverá ser comprovada por atestado (s) de responsabilidade técnica, fornecido (s) por pessoa (s) jurídica (s) de direito público ou privado, acompanhado (s) da (s) respectiva (s) CAT (s) - Certidão de Acervo Técnico, devidamente registrada (s) na entidade profissional competente, que deverá (ão) conter, no mínimo, o nome do profissional, a localização e a identificação do serviço executado, com apresentação do item de relevância: (...)"

Considerando o item 12.1.2.3, a declaração do sócio gerente acerca do profissional naquilo que toca as parcelas de maior relevância do objeto licitado substitui a documentação exigida pelo item 12.1.2.5.?



A declaração será aceita, conforme já exposto, desde que concomitante a esta sejam apresentados os documentos comprobatórios em cumprimento do item e do objeto licitado.

3. Impugnar o item 12.1.2.5 do edital, na forma do art. 41, §1º da Lei 8.666/93 (...)

A licitação se rege pelos princípios estabelecidos no art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93 (isonomia, seleção da proposta mais vantajosa para a administração, promoção do desenvolvimento nacional sustentável, legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, proibição administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo), e pelos princípios gerais que constituem o Regime Jurídico Administrativo, sobressaindo-se entre todos estes o Princípio da Supremacia do Interesse Público, pilar de sustentação do Direito Administrativo Brasileiro.

Destaca-se que o pleito defendido pelo representante trata da "CAPACIDADE TÉCNICO- OPERACIONAL E PROFISSIONAL", que envolve a comprovação do poder operacional da empresa licitante, vista como, a atividade pertinente e compatível em características necessárias ao atendimento do interesse público veiculado através do certame.

Contudo, a comprovação do poder logístico, gerencial e operacional pode ser extraída por meio de outros documentos exigidos para a habilitação das pretensas licitantes no processo licitatório em questão.

Marçal Justen Filho, atento a problemática atinente ao art. 30 da Lei Federal nº 8.666/93, adverte:

"Antes de tudo, deve ressaltar-se a dificuldade em interpretar o art. 30. Por um lado, trata-se de tema dos mais problemáticos, especialmente por ser impossível a lei minudenciar limites precisos para as exigências que a Administração adotará. Por outro lado, houve vetos presidenciais que desnaturam a sistemática adotada pelo legislador. O art. 30 teve sua racionalidade comprometida em virtude desses vetos. Logo, é impossível afirmar com certeza que determinada interpretação é a única (ou melhor) comportada pela regra. Trata-se de uma daquelas hipóteses em que a evolução social (inclusive e especialmente em face da jurisprudência) determinará o conteúdo da disciplina para o tema, tal como adiante será exposto"

E continua o autor:



"Especialmente em virtude da regra constitucional (art. 37, XXI), somente poderão ser impostas exigências compatíveis com o mínimo de segurança da Administração Pública. A regra geral é sempre a mesma: não poderão ser impostas exigências excessivas ou inadequadas. Para evitar dúvidas acerca da validade das exigências, a Lei nº 8.666 introduziu regras impondo limites à discricionariedade administrativa."

Nesse sentido, a Administração deve prever em seus editais de licitações exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, nos termos do inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal/88:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

Em finalização, atenta-se sempre para que as exigências de qualificação técnica do certame, conforme posicionamento do TCU (BRASIL, TCU, 2009b):

"As exigências relativas à capacidade técnica guardam amparo constitucional e não constituem, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo de licitações conduzidas pelo Poder Público. Tais exigências, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, devendo tão-somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais. Tais exigências (sic)ser



*sempre devidamente fundamentadas, de forma que
fiquem demonstradas inequivocamente sua
imprescindibilidade e pertinência em relação ao
objeto licitado. (Grifo nosso)"*

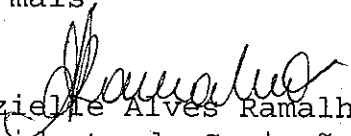
Sendo assim, mediante o exposto, o item não será alterado ou excluído.

DO MÉRITO

No mérito, foi aceita a intenção de Impugnação, bem como, tempestivamente desta intenção para análise e julgamento.

Face ao exposto, após análise da Solicitação de Impugnação, é a Decisão da Comissão Permanente NÃO DAR PROVIMENTO E INDEFIR A IMPUGNAÇÃO ORA APRESENTADA, mantendo-se os atos praticados até o momento e submetendo o presente para decisão à Autoridade Superior.

Sem mais,


Grazielle Alves Ramalho
Presidente da Comissão Permanente de Licitação



MEMORANDO Nº:029 / 2.019

Armação dos Búzios, 25 de Fevereiro de 2019.

PARA: Concorrência Pública

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 2548/2019

ORIGEM: Secretaria Municipal de Serviços Públicos

NATUREZA: Concorrência 001/2019 do Processo Administrativo 513/2019

OBJETO DO CONTRATO: Contratação de empresa especializada na execução de serviços, referente à limpeza urbana que compreende as atividades de limpezas de praias, ruas, vielas, avenidas, tais como, capina manual, mecânica e biológica, roçada manual e mecânica, transferência e transporte até o destino de botafora dos resíduos sólidos.

REFERÊNCIA: Impugnação do Ato Convocatório.

Em resposta ao processo de pedido de impugnação, vimos justificar os itens em questão:

. REGULARIDADE E ATESTADOS DECOMPROVAÇÃO DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA

Conforme sub-item 26.6 do Projeto Básico, combinado com o sub-item 12.1.2.5 do Edital,

"A experiência anterior do profissional deverá ser comprovada por atestado de responsabilidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhado da respectiva CAT – Certidão de Acervo Técnico, devidamente registrada na entidade profissional, a localização e a identificação do serviço executado, com apresentação do item de maior relevância":

- Varredura de folhas, papéis e etc, em área pavimentada
- Varredura de folhas, papéis e etc em área ensaibrada
- Vassoura mecanizada, autopropelida, com aspiração (sucção) e escova, capacidade de 4m³ inclusive operador (varredeira)
- Triturados de galhos e troncos, rebocável, com capacidade de corte de até 30cm de diâmetro, motor movido a óleo diesel
- Limpadora e saneadora de praia tracionada por trator, caçamba de aproximadamente 750l e profundidade de tratamento de 20cm.

"Ora, as supramencionadas exigências editalícias que se referem à qualificação técnica das licitantes e, devem ser comprovadas segundo as regras insertas no artigo 30 do Estatuto, sob pena de ferirem o princípio da legalidade, não podendo ser superiores à razoabilidade :

"Art. 30 A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

- I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- II - **comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e**



prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em Lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, **devidamente registrados nas entidades profissionais competentes**, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para a entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos."

Justifica-se, portanto, que o objeto da licitação engloba, entre as parcelas de maior relevância, serviços cuja execução mostram-se a complexidade indiscutivelmente proporcional ao percentual mínimo exigido. É exigido atestado de capacitação técnica, de comprovação da experiência do profissional, emitida por pessoa de direito público ou privado, registrado no CAT – Certidão de Atestado Técnico, comprovando que o profissional executou os serviços mencionados no item 12.1.2.5 do edital.

DOS ITENS DE RELEVÂNCIA

Nesse sentido, os itens são de relevância e indispensáveis para a segurança na execução contratual, onde a Administração prevê as exigências **indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**, nos termos do inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal/88:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados

JH
JH



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
Secretaria Municipal de Serviços Públicos

58
Jul

mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."


Junior da Conceição Carvalho
Secretário Municipal de Serviços Públicos

